SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187587 - SC (2026/0069163-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THIAGO AGUSTINHO PINHEIRO
ADVOGADO	:	ÉVERTON SILIPRANDI - SC043743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVAS DIGITAIS. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE ADULTERAÇÃO OU DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. DESNECESSIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA SUFICIENTE. SÚMULA 587/STJ. REVALORAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à integridade das provas digitais extraídas por ferramentas forenses, com disponibilização dos arquivos originais e sem indícios de adulteração, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Ausente demonstração de adulteração ou prejuízo concreto, incide também a Súmula 83/STJ.

2. A causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006 prescinde da efetiva transposição de fronteiras, bastando a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual, nos termos da Súmula 587/STJ. Eventual afastamento da majorante, diante de diálogos telemáticos que indicam a destinação da droga a outro Estado, igualmente exigiria reexame de provas (Súmula 7/STJ).

3. Não cabe superar os óbices sumulares sob o argumento de revaloração de provas, quando a tese defensiva pressupõe reexame do acervo técnico e da prova oral (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59388472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 492dc18b-6aa2-46d1-aca1-746ba9a3fc06

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 492dc18b-6aa2-46d1-aca1-746ba9a3fc06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187587 - SC (2026/0069163-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THIAGO AGUSTINHO PINHEIRO
ADVOGADO	:	ÉVERTON SILIPRANDI - SC043743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVAS DIGITAIS. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE ADULTERAÇÃO OU DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. DESNECESSIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA SUFICIENTE. SÚMULA 587/STJ. REVALORAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à integridade das provas digitais extraídas por ferramentas forenses, com disponibilização dos arquivos originais e sem indícios de adulteração, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Ausente demonstração de adulteração ou prejuízo concreto, incide também a Súmula 83/STJ.

2. A causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006 prescinde da efetiva transposição de fronteiras, bastando a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual, nos termos da Súmula 587/STJ. Eventual afastamento da majorante, diante de diálogos telemáticos que indicam a destinação da droga a outro Estado, igualmente exigiria reexame de provas (Súmula 7/STJ).

3. Não cabe superar os óbices sumulares sob o argumento de revaloração de provas, quando a tese defensiva pressupõe reexame do acervo técnico e da prova oral (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO AGUSTINHO PINHEIRO contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 198):

Documento eletrônico VDA59319473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:53
Código de Controle do Documento: 1e0f7675-4e62-458a-b0ef-f9a258084ab9

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. QUEBRA DA CADEIA DA CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS ASSOCIATIVO PARA PRÁTICA DA MERCANCIA ESPÚRIA SOBEJAMENTE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/06 . INVIABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO APELANTE EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. CARGAS DE DROGAS QUE ERAM TRAZIDAS DOS ESTADOS DO PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU QUE PARTICIPOU ATIVAMENTE DA PRÁTICA DELITIVA. PEDIDO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 212/222), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a defesa violação dos arts. 157, *caput*, 157, § 1º, 158-A e 564, IV, do CPP, com pedido de reconhecimento de nulidade por quebra da cadeia de custódia de dados extraídos de celulares de terceiros e, por derivação, das provas subsequentes; além de violação ao art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, para afastar a causa de aumento da interestadualidade.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 257/263), o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 264/267), tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 269/281).

Proferida decisão no agravo, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 363/366).

Contra esse *decisum*, foi interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 370/379).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 404/407).

É o relatório.

Decido.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa insiste na nulidade das provas digitais por suposta quebra da cadeia de custódia e sustenta que o afastamento da causa de aumento do art. 40, V, da Lei

Documento eletrônico VDA59319473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:53
Código de Controle do Documento: 1e0f7675-4e62-458a-b0ef-f9a258084ab9

11.343/2006 exigiria, ao menos, início de execução do transporte interestadual. As alegações não procedem.

No que concerne à cadeia de custódia, o acórdão de apelação consignou que os dados extraídos dos aparelhos foram obtidos mediante ferramentas forenses, com disponibilização dos arquivos originais às partes e ausência de qualquer elemento concreto de adulteração, afastando a irregularidade (e-STJ fls. 189/190 e 189/192). A decisão agravada, ao manter a conclusão das instâncias ordinárias, registrou que "chegar a entendimento distinto, acerca de eventual quebra na cadeia de custódia, implicaria necessária incursão no contexto fático probatório – esbarrando no enunciado 7 da jurisprudência da Corte Superior" (e-STJ fl. 264), e reafirmou que "o afastamento da higidez das fontes probatórias tal como reconhecida pelas instâncias ordinárias reclamaria novo exame do conjunto de provas técnicas e testemunhais, providência incompatível com o recurso especial" (e-STJ fl. 365).

Em reforço, foram citados julgados no sentido de que, reconhecida pela origem a integridade da prova, a revisão demanda reexame vedado: "O Tribunal de origem concluiu expressamente pela integridade da prova, de modo que a análise do pleito de reconhecimento da quebra da cadeia de custódia dependeria do revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7, STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.619.760/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18/3/2024 — e-STJ fl. 265); e "[…] não havendo indícios para se duvidar da preservação da prova colhida […], afasta-se a alegação de quebra da cadeia de custódia" (AgRg no AREsp n. 2.532.397/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024 — e-STJ fl. 265).

Além disso, a decisão agravada assinalou a necessidade, segundo a orientação consolidada desta Corte, de indicação de adulteração ou manipulação e demonstração de prejuízo concreto, o que atrai também o óbice da Súmula 83/STJ, com a citação de que "Não se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração […]" (AgRg no RHC n. 182.310/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 17/5/2024 — e-STJ fl. 265). O agravo regimental não apresentou elemento novo apto a afastar tais fundamentos.

Quanto à majorante do tráfico interestadual, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos probatórios, reconheceu a participação do réu em associação destinada ao tráfico interestadual e consignou diálogo em que o agente manifesta interesse em realizar transporte de entorpecentes para Cascavel/PR (e-STJ fls. 196/197 e 266). A decisão agravada pontuou que a pretensão defensiva de afastar a causa de aumento demandaria

Documento eletrônico VDA59319473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:53
Código de Controle do Documento: 1e0f7675-4e62-458a-b0ef-f9a258084ab9

revisitar a suficiência e o significado desses elementos, tarefa igualmente vedada pela Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 365).

Ademais, a matéria encontra-se pacificada no verbete sumular específico, segundo o qual "Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual" (Súmula 587/STJ — e-STJ fl. 266). Em tal linha, a decisão agravada mencionou julgados recentes desta Casa reafirmando a suficiência da prova de destinação da droga a outro Estado da Federação para a incidência da majorante (AgRg no HC n. 876.926/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/2/2024 — e-STJ fl. 267; REsp n. 2.186.716/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 14/10/2025 — e-STJ fl. 267). A tese de que seria exigível o início da execução do transporte não se coaduna com o entendimento dominante, atraindo, também aqui, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, não é possível superar tais óbices sob o argumento de "revaloração" das provas, pois, conforme destacado na decisão agravada, "a impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica […] demonstrando […] ser desnecessário revolver o acervo fático-probatório" e, no caso, a tese defensiva demanda exatamente o reexame do acervo técnico e da prova oral para infirmar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023; e-STJ fls. 188/197 e 206/209).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:53
Código de Controle do Documento: 1e0f7675-4e62-458a-b0ef-f9a258084ab9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0069163-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.187.587 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001651720248240538 50012518620258240538 50016392320248240538 50016660620248240538 50281977720248240038

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO AGUSTINHO PINHEIRO
ADVOGADO	:	ÉVERTON SILIPRANDI - SC043743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO AGUSTINHO PINHEIRO
ADVOGADO	:	ÉVERTON SILIPRANDI - SC043743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:19:51
Código de Controle do Documento: A1F504B8-62F6-442B-BB12-3896375EF6D6